GOVERNO MUNICIPAL DE

CHOROZINHO

CUIDANDO E AVANÇANDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0115 ASSINADO ELETRONICAMENTE

# ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA SAÍDA DA CIDADE — SENTIDO DISTRITO DE TRIÂNGULO, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE, CONFORME MAPPs Nº 2274-2561-2544.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0116
ASSINADO ELETRONICAMENTE

# ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

## INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo administrativo: 202606020006
Secretaria de Planejamento de Desenvolvimento Urbano.

## INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

## 1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

**Fundamentação:** Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente contratação tem por finalidade a execução dos serviços de urbanização da saída da Cidade – sentido Distrito de Triângulo no Município de Chorozinho, conforme previsto no MAPPs 2274-2561-2544 e no planejamento municipal vigente.

A intervenção justifica-se pela necessidade de melhoria das condições de mobilidade urbana, segurança viária, acessibilidade, drenagem, trafegabilidade e ordenamento urbanístico da área, especialmente por se tratar de eixo relevante de circulação de veículos, pedestres e demais usuários do sistema viário municipal.

Conforme documentação técnica que instrui o processo, a intervenção refere-se à duplicação e urbanização da saída da cidade, localizada na Avenida Raimundo Simplício de Carvalho, em Chorozinho/CE, contemplando a execução de melhorias urbanas por meio de pavimentação e demais serviços complementares, observados os projetos, especificações técnicas, normas da ABNT, orientações das concessionárias locais e código de obras aplicável.

A contratação pretendida visa solucionar, especialmente, os seguintes problemas de interesse público:
a) necessidade de requalificação da infraestrutura viária e urbana do trecho;
b) melhoria da trafegabilidade e da segurança de veículos, pedestres e ciclistas;
c) implantação ou adequação de sistema de drenagem superficial e subterrânea;
d) execução de calçadas, meio-fio, sarjetas e dispositivos de acessibilidade;
e) implantação de sinalização vertical e horizontal;
f) melhoria da iluminação pública e da ambiência urbana;
g) redução de riscos de erosão, alagamentos, deterioração precoce do pavimento e acidentes viários;
h) valorização urbanística da saída da cidade, com reflexos positivos na mobilidade e na qualidade de vida da população.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0117
ASSINADO ELETRONICAMENTE

A não execução da obra poderá implicar manutenção de condições inadequadas de mobilidade urbana, aumento de custos futuros com conservação e manutenção corretiva, risco de acidentes, prejuízos à acessibilidade e comprometimento da adequada utilização do espaço público.

Dessa forma, resta evidenciado o interesse público da contratação, consistente na promoção de infraestrutura urbana adequada, segura, acessível e funcional.

## 2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Fundamentação:** Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

A contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual — PCA do Município de Chorozinho/CE.

A previsão no PCA demonstra o alinhamento da demanda com o planejamento administrativo municipal, reforçando a observância ao princípio do planejamento, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como às diretrizes de governança, programação e racionalização das contratações públicas.

A existência de instrumento de repasse vinculado aos MAPPs nºs 2274, 2561 e 2544 também evidencia a compatibilidade da contratação com a política pública de melhoria da infraestrutura urbana, devendo a Administração, antes da publicação do edital, juntar aos autos o respectivo convênio ou instrumento equivalente, acompanhado da comprovação de vigência, plano de trabalho, disponibilidade financeira e eventuais condições específicas de execução.

## 3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os requisitos mínimos de qualidade e desempenho para a execução da obra foram estabelecidos com base nas diretrizes do Projeto Básico previamente analisado pelo Setor Técnico da Superintendência de Obras Públicas, contemplando normas técnicas para construção civil, englobando especificações rigorosas em termos de segurança, ergonomia, sustentabilidade, ventilação, iluminação e funcionalidade. Tais padrões são indispensáveis para otimizar recursos públicos e garantir a durabilidade da infraestrutura. A definição desses padrões assegura que os critérios técnicos sejam verificáveis, incluindo métricas objetivas e prazos para conclusão da obra.

O projeto requer eficiência na execução, prevendo a possibilidade de formas de entrega que minimizem custos administrativos e garantam eficácia. Exige-se que as empresas participantes demonstrem capacidade técnica comprovada por meio de experiência em obras de pavimentação e urbanização e parcelas relevantes oriundas do Orçamento do Projeto, bem como apresentem garantias de suporte técnico. Os critérios de sustentabilidade, como a utilização de materiais que minimizem a geração de resíduos, serão adotados na medida do possível, observando as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

REQUISITOS INTERNOS

a) Definição do local de execução dos serviços, a saber;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0118
ASSINADO ELETRONICAMENTE

b) Definição dos serviços a serem executados,
c) Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes;
d) Definição do orçamento e do prazo de execução da obra, com detalhamento de marcos intermediários e finais das etapas, definidos no cronograma físico-financeiro da obra;
e) Certidão de registro/quitação da contratada junto ao CREA / CAU, da qual deverá constar os nomes dos profissionais que poderão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços a serem executados, conforme disciplina a Resolução 425/98 do CONFEA, artigo 4º, parágrafo único;
f) Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado;
g) Definição de cláusulas e condições para a execução dos serviços que possibilitem à contratada efetivar o planejamento para a execução dos serviços em conformidade com a logística e infraestrutura existentes no mercado, e, dessa forma, possibilitar a obtenção de preços mais competitivos para a contratação.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS:

Para que se justifique, a não aceitação da participação de empresas em consórcio, no presente certame, não trará prejuízos à competitividade, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Assim, para o caso concreto, a vedação de constituição de empresas em consórcio é a opção que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços nas licitações.

Cumpre ressaltar que admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao administrador, pois o art. 15 da Lei 14.133/21, utilizando-se da expressão " salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório", conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, para o caso concreto em análise, que visa exatamente afastar a restrição à competição.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

> "Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0119
ASSINADO ELETRONICAMENTE

empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mais o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispôs de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

Ainda, leciona o citado mestre, quando à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

"Ademais a participação de consórcio em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão n° 2.813/2004: 1a Câmara (...) O art. 15 da lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver a formação de consórcio tanto se prestara fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame) quanto a, cerceá-la (associação de empresas que caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcio." (Acórdão n° 1.946/2006 -Plenário -TCU -rel. Min. Marcos Bemquerer) "

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 15, caput, da Lei n° 14.133/21, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. "(Acórdão nº 566/2006 -Plenário -TCU -rei Min. Marcus Vinicius Vilaça).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0120
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Diante do exposto e considerando que existem diversas empresas com capacidade para executar os serviços pretendidos no projeto, a Autoridade Competente decidiu por não permitir a participação de consórcio. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade, economicidade e moralidade.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE OSCIP:

Em geral, não há proibição legal para que uma OSCIP participe de licitações públicas. Porém, via de regra, não é recomendável, e raramente faz sentido, por motivos jurídicos e práticos. Senão, vejamos:

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), instituídas pela Lei nº 9.790/1999, possuem natureza jurídica voltada à realização de atividades de interesse público sem finalidade lucrativa, priorizando ações de caráter social, humanitário, educacional, ambiental e de desenvolvimento comunitário. Essa natureza institucional as distingue significativamente das empresas comerciais, cuja lógica de atuação é orientada ao lucro e ao fornecimento competitivo de bens e serviços ao mercado.

Por sua vez, o regime de licitações disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um processo competitivo, orientado à contratação de fornecedores de bens e serviços. A lógica da licitação pressupõe:

- estrutura empresarial e capacidade produtiva contínua,
- precificação baseada em custos operacionais e margem de lucro,
- capacidade econômico-financeira para assumir riscos contratuais,
- cumprimento de obrigações típicas de prestação de serviços comerciais,
- assunção de responsabilidades contratuais e eventuais penalidades.

Nesse contexto, a participação de uma OSCIP em licitações pode revelar-se incompatível com sua finalidade institucional.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Será admitida a subcontratação parcial do objeto apenas quanto a parcelas acessórias, instrumentais ou complementares à execução da obra, desde que previamente autorizada pela Administração.

É vedada a subcontratação total do objeto, bem como a subcontratação da parcela principal da obra, especialmente a execução da pavimentação em pedra tosca e demais parcelas consideradas de maior relevância técnica e valor significativo.

Poderão ser subcontratadas, mediante prévia autorização da Administração, atividades acessórias como apoio topográfico, ensaios laboratoriais, transporte de materiais, sinalização provisória, locação de equipamentos, apoio operacional e outros serviços auxiliares necessários à execução do objeto.

A subcontratação não afastará a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto, pela qualidade dos serviços, pelo cumprimento dos prazos, pela observância das normas técnicas e de segurança do trabalho, bem como pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e ambientais.

A Administração poderá exigir, antes da autorização, a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e técnica da empresa subcontratada, quando pertinente à parcela a ser executada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0121
ASSINADO ELETRONICAMENTE

A subcontratação sem autorização prévia ou em desacordo com este Termo de Referência, o Edital ou o Contrato caracterizará inadimplemento contratual e sujeitará a contratada às sanções cabíveis.

## 4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

**Fundamentação:** Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das planilhas orçamentárias e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

As quantidades estimadas decorrem dos projetos técnicos, memorial descritivo, memorial de cálculo dos quantitativos, planilha orçamentária e demais documentos elaborados por profissional técnico habilitado.

O memorial de cálculo apresenta os quantitativos dos serviços preliminares, mobilização de equipamentos, locação da obra, demolições e retiradas, reforço do subleito, terraplanagem, base, pavimentação, drenagem, sinalização, calçadas, iluminação, limpeza e desmobilização, constituindo a base técnica para formação do orçamento e do cronograma físico-financeiro.

Entre os elementos constantes dos documentos técnicos, verificam-se, exemplificativamente, placa padrão de obra, placa de sinalização, sinalização de trânsito noturna, mobilização de equipamentos, locação com auxílio topográfico, demolição de pavimentação asfáltica, transporte de materiais, reforço de subleito, base, pavimentação, drenagem superficial e subterrânea, calçadas, iluminação e limpeza final.

A estimativa das quantidades encontra-se tecnicamente justificada nos documentos de engenharia anexos, os quais deverão integrar o edital, o contrato e os respectivos anexos, permitindo adequada aferição da execução e medição dos serviços.

## 5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

**Fundamentação:** Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Foram consideradas algumas alternativas usuais para atendimento da finalidade pretendida, mas se tornam esdrúxulas ao considerar a obviedade da necessidade. O município submeteu previamente sua necessidade através de projetos à Superintendência de Obras Públicas, cujos foram aprovados com solução predefinida, que consiste na disponibilização de recursos para a execução da obra.

O Projeto básico contempla todos critérios necessários para atendimento da necessidade. Após respectiva aprovação e seleção do fornecedor, os trâmites de contratação podem ser iniciados.

**Diante das considerações acima a única solução lógica possível é a Contratação de uma empresa especializada para execução dos serviços de construção civil.**

Diversas empresas especializadas possuem equipes com conhecimento técnico necessário para os serviços de acordo com as especificações desejadas, garantindo a qualidade da obra, que pode resultar em uma reestruturação de alta qualidade e durabilidade, cumprindo prazos e evitando atrasos na entrega.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0122
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Outro fator a ser considerado é a economicidade, empresas especializadas geralmente têm acesso a recursos e tecnologias específicas, o que lhes permite otimizar os custos operacionais e obter materiais a preços mais competitivos, contribuindo para a minimização de desperdícios e o controle de gastos.

Portanto, diante dos benefícios evidentes proporcionados pela contratação de uma empresa especializada através de licitação pública, fica claro que essa é a opção mais viável e indicada para a necessidade elencada neste estudo. Tal decisão não apenas assegura a qualidade e a eficiência da obra, mas também representa um investimento sólido no desenvolvimento da infraestrutura da comunidade local.

## 6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das planilhas de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1° da Lei 14.133/21).

A estimativa de preço da contratação encontra-se fundamentada na planilha orçamentária, composições de custos unitários, composições próprias, BDI, encargos sociais, memorial de cálculo e cronograma físico-financeiro anexos ao processo.

O cronograma físico-financeiro apresenta o **valor total geral de R$ 4.050.420,75 (quatro milhões, cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos)**, para a obra de pavimentação e urbanização da saída da cidade de Chorozinho/CE, com execução prevista em etapas mensais, contemplando serviços preliminares, administração local, demolições e retiradas, reforço do subleito, terraplanagem, base, pavimentação, drenagem superficial e subterrânea, sinalização vertical e horizontal, calçada, iluminação e limpeza.

A planilha orçamentária foi elaborada com composições da SEINFRA e composições próprias, constando serviços como placas, sinalização, mobilização de equipamentos, locação da obra, demolições, transporte, reforço do subleito, terraplanagem, base, pavimentação e demais itens necessários à execução do objeto.

A composição do BDI constante dos autos indica percentual de **27,23%**, com desoneração, incluindo administração central, despesas financeiras, riscos, garantia/seguros, lucro e impostos.

Desse modo, o valor estimado da contratação é de:
**Valor estimado:** R$ 4.050.420,75
**Regime orçamentário:** com desoneração
**BDI:** 27,23%
**Base orçamentária:** planilha orçamentária, composições de custos, composições próprias, encargos sociais, BDI, memorial de cálculo e cronograma físico-financeiro anexos.

## 7 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

**Fundamentação:** Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (Inciso VII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7°, inciso IV da IN 40/2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0123
ASSINADO ELETRONICAMENTE

A solução proposta envolve a contratação de uma empresa especializada para a Execução dos Serviços de Urbanização da saída da cidade – sentido Distrito de Triângulo, visando à requalificação da infraestrutura urbana e viária do trecho contemplado.

O projeto compreende a execução de obras que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no projeto básico, com foco em qualidade, durabilidade e funcionalidade dos pavimentos utilizados, sinalizações e demais instalações que se fizerem necessárias. Inclui a aquisição de materiais de construção, mão de obra capacitada e procedimentos de fiscalização técnica para assegurar a conformidade das obras com as especificações ambientais e urbanísticas vigentes. Além disso, a solução contempla a instalação de infraestruturas essenciais, como adequações de redes de água e esgoto, e a implementação de práticas sustentáveis que respeitem o ambiente local.

A escolha por essa modalidade de construção, frente às alternativas analisadas no levantamento de mercado, é pautada pela economicidade e eficiência na alocação dos recursos do Governo do Estado do Ceará e contrapartida do município. A solução foi desenhada para garantir que todas as etapas – desde a preparação do terreno até a entrega final das instalações – sejam realizadas de maneira integrada, otimizando tempo e custos, e promovendo, ao mesmo tempo, a capacitação dos agentes envolvidos na fiscalização e gestão do processo. A viabilidade do projeto é reforçada pela capacidade do mercado local de fornecer os insumos e serviços necessários, conforme evidenciado no levantamento de mercado.

Em conclusão, a solução atende plenamente à necessidade de otimizar a malha viária contemplada no projeto e melhorar a qualidade de vida das famílias que se beneficiam direta e indiretamente da estrutura viária. Está projetada para alcançar os resultados esperados de maneira eficaz e alinhada ao interesse público e aos princípios da Lei nº 14.133/2021, sendo a melhor alternativa técnica e economicamente viável. A contratação se baseia em uma Concorrência Eletrônica, demonstrando a vantagem de realizar o processo licitatório conforme a complexidade e os benefícios esperados desta iniciativa.
A Execução compreenderá as seguintes etapas:

- ✓ **Planejamento e Projeto:** a fase de planejamento contou com vistorias técnicas para identificação das condições atuais da malha viária e elaboração de laudo técnico de engenharia. Foi realizada uma análise detalhada do projeto pela Superintendência de Obras Públicas, cujo encontra-se devidamente pactuado, as especificações do projeto, incluindo o dimensionamento da obra, instalações, demais estruturas necessárias e considerando as devidas adequações necessárias para restauração total das vias contempladas no projeto. Diante disso, foi elaborado o Projeto Básico apenso nos autos.
- ✓ **Licitação:** O processo de contratação será conduzido por meio de licitação, na modalidade Concorrência, em conformidade com o inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Serão consideradas condições como experiência da empresa, capacidade técnica e preço competitivo, cujos critérios técnicos objetivos serão definidos posteriormente.
- ✓ **Construção Civil:** Após a seleção da empresa contratada, será iniciada a fase de pavimentação e urbanização, que compreende a preparação e limpeza do terreno, terraplanagem e demais serviços necessários.

## 8 – JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

**Fundamentação:** Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7°, inciso VII da IN 40/2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0124
ASSINADO ELETRONICAMENTE

No presente caso, a Administração, com base em seu poder discricionário, decidiu que o objeto do presente certame seja aglutinado, composto por itens de mesma natureza e que guardam relação entre si. A contratação para a execução da obra deverá ser licitada como objeto não divisível, sem parcelamento do objeto cuja execução dos serviços dar-se-á por uma única empresa.

A indivisibilidade do objeto se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento, cuja fragmentação do objeto poderá comprometer a realização dos serviços, onde a centralização da responsabilidade em uma única contratada é considerada eficiente e com resultados satisfatórios à vista do acompanhamento de problemas e soluções, bem como por facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado e ainda propiciar eficiência quanto ao tempo de execução.

Com efeito, o agrupamento tem amparo em critérios técnicos, pois facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, tendo em vista que, caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso ou interrupção dos serviços por parte de qualquer um dos eventuais contratados poderia comprometer todo o planejamento da execução dos serviços.

Portanto, a aglutinação da forma em que disposta nesta licitação resta justificada por aspectos logísticos, pois proporciona uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos, cuja continuidade pode ser mantida sem eventuais descompassos.
A adjudicação global, no presente caso, não compromete a competitividade entre os fornecedores deste ramo, tendo em vista que o aglutinamento dos serviços considera os aspectos técnicos de atuação neste mercado.

Além disso, o agrupamento facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, pois os serviços objeto da presente licitação, compreendem tanto a mão de obra quanto os equipamentos e insumos necessários à sua execução, de forma globalizada, para que não ocorra descompasso na evolução dos serviços, evitando por consequência que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

Registra-se, ademais, que os serviços em questão não podem ser divididos entre diversas empresas, pois isso propiciaria a existência de várias frentes de trabalho, representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A não adoção do parcelamento do objeto conhece precedente à luz da legislação anterior. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

A execução dos serviços através de uma única contratada facilita a logística da execução do contrato e evita, por consequência, que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

Ainda sob uma perspectiva técnica, oportuno destacar que o parcelamento do objeto com a adjudicação por item não se mostra adequado ao interesse público porque isso possuiria implicações em vista da eficiência, que se mostra indispensável para assegurar a execução do objeto a ser contratado.

Além disso, a adjudicação por item também não se mostra pertinente em vista do controle, tanto sob o viés qualitativo quanto sob o de resultado, da fiscalização e da responsabilidade sobre a execução do objeto a ser contratado e, ainda, do acompanhamento dos problemas e soluções durante a prestação dos serviços

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0125
ASSINADO ELETRONICAMENTE

e da consequente identificação de responsabilidades por serviços realizados de forma equivocada, dificultando e comprometendo a oferta de um serviço público responsivo, cujos fatores são determinantes para que a administração opte pelo critério de menor preço global.

Portanto, à luz de razões técnicas, a adoção do critério de julgamento de menor preço global se mostra adequada, eficaz e satisfatória ao interesse público.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

> "(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Além disso, quando se realiza a licitação de obras com adjudicação global, os custos da contatada com pessoal e equipamentos imobilizados para a execução do contrato são distribuídos e diluídos, com isso elimina-se a ociosidade de equipes de trabalho e das horas improdutivas de equipamentos e, consequentemente, o preço ofertado tende a ser reduzido, ampliando a possibilidade de uma proposta mais vantajosa para a administração.

No modelo de adjudicação global, o volume de serviços tende, naturalmente, a ser maior, consequentemente a quantidade de horas improdutivas para a contratada é menor, trazendo menos custo tanto para a contratada quanto para a contratante, com ganhos advindos da escala.

Ao contrário disso, na licitação com adjudicação por itens, a contratada levaria em conta as horas improdutivas e ociosas, com reflexos no preço final da contratação, onerando a administração e evidenciando uma contratação claramente antieconômica para os cofres públicos. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

> "Em uma economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos. "

Portanto, se houvesse parcelamento e adjudicação a diversas empresas distintas tantos quantos fossem os itens da licitação, os custos da Administração seriam aumentados.

Diante dessa situação fática, que implicaria em perda da economia de escala, o parcelamento não poderia ser adotado, pois em que pese o princípio da ampla competitividade reger as licitações, sabe-se que seu objetivo primordial é a busca da proposta mais vantajosa e há situações em que assegurar a efetividade da ampla competição como um fim em si mesmo sem considerar as particularidades do caso concreto põe em risco o interesse público.

Sob uma perspectiva econômica, a adjudicação global se mostra mais adequada e satisfatória para a administração porque possibilitará a redução do custo global do serviço, viabilizando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a administração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0126
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Em razão dos benefícios econômicos que decorrem deste modelo, especialmente a economia e a vantajosidade a ser obtida com o processo de economia de escala, o interesse público seria melhor satisfeito se o objeto fosse licitado com critério de julgamento de menor preço global, nos moldes descritos no edital.

Assim, considerando que a regra disposta no art. 40, inc. V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o parcelamento deve ser adotado nos casos sem que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso e sabendo-se que o dever de licitar, tal como preconizado na legislação de regência, deve ser conciliado com o interesse público, como forma de se obter a proposta mais vantajosa, observados os critérios adotados, e levando-se em conta, ainda, se a obra ou serviço efetivamente será objeto de execução ao final do contrato, é que se tem por certo que o critério de julgamento de menor preço global, adotado por esta administração, é o que melhor responde ao interesse público.

> "Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> [...]
> V - atendimento aos princípios:
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;"

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

> "Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público ... A Administração Pública deve, então, sopesar a sua demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala ...
> A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público."
> (Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. revista e ampliada, 1ª reimpressão, 2023. Belo Horizonte: Ed Fórum, p. 477).

No entendimento de Marçal Justen Filho, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Veja-se:

> "A possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. "

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0127
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Portanto, embora a lei tenha adotado como regra o parcelamento do objeto, o fez somente nos casos em que este apresente viabilidade técnica e possua vantajosidade econômica, não se aplicando, portanto, no presente caso em razão das justificativas acima explicitadas.

## 9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

**Fundamentação:** Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

Sob o aspecto técnico, pretende-se a requalificação estrutural completa do trecho, com implantação de pavimentação adequada às condições de tráfego local, sistema eficiente de drenagem superficial e dispositivos de escoamento de águas pluviais, reduzindo patologias recorrentes como buracos, erosões e alagamentos. Busca-se garantir maior durabilidade da infraestrutura, conformidade com normas técnicas de engenharia, melhoria da segurança viária por meio de sinalização horizontal e vertical adequada e implantação de calçadas acessíveis em atendimento às normas de acessibilidade. Espera-se, ainda, maior eficiência na fiscalização e controle da execução contratual, com padronização dos serviços e adoção de técnicas construtivas compatíveis com as condições locais.

No que se refere à otimização da trafegabilidade, o resultado pretendido é a melhoria significativa das condições de circulação de veículos, pedestres e ciclistas, proporcionando maior fluidez no fluxo de entrada e saída do município, redução de congestionamentos pontuais e diminuição do risco de acidentes decorrentes de irregularidades no pavimento e ausência de sinalização adequada. A solução permitirá melhor organização dos espaços urbanos, separação segura entre áreas de circulação de veículos e pedestres e maior previsibilidade no tráfego.

Sob a perspectiva econômica, a contratação visa reduzir custos futuros com manutenção corretiva frequente, minimizar despesas decorrentes de intervenções emergenciais e evitar prejuízos associados a danos veiculares e acidentes. Além disso, espera-se estimular o desenvolvimento econômico local, facilitando o acesso ao município, fortalecendo o comércio, incentivando o turismo e valorizando imóveis situados no entorno da área beneficiada. A melhoria da infraestrutura urbana tende a ampliar a atratividade para investimentos privados e contribuir para o crescimento sustentável da economia municipal.

No aspecto paisagístico e urbanístico, pretende-se promover a valorização estética da saída do município – sentido Distrito de Triângulo, conferindo identidade visual mais organizada, harmoniosa e representativa, compatível com o papel da via como principal cartão-postal e porta de acesso à cidade. A implantação de elementos de urbanização e paisagismo contribuirá para a qualificação do espaço público, melhoria do conforto ambiental e fortalecimento do sentimento de pertencimento da população.

Em síntese, os resultados pretendidos com a contratação envolvem a entrega de infraestrutura urbana segura, funcional, durável e visualmente qualificada, assegurando melhor mobilidade, maior eficiência no uso dos recursos públicos, redução de riscos e valorização do espaço urbano, em consonância com o interesse público e com o planejamento municipal.

## 10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

**Fundamentação:** Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0128
ASSINADO ELETRONICAMENTE

- Visando a correta execução do contrato, a administração deverá executar minimamente as seguintes ações antes de contratação, algumas inclusive já previamente providenciadas:
a) Projeto Básico, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
b) Elaboração do Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários para a contratação de bens e serviços (inciso XXIII do art. 6 da Lei 14.133/21);
c) Instrução da Fase preparatória;
d) Elaboração do Edital de Licitação para a Concorrência Eletrônica e posterior Seleção de fornecedor;

- Para o processamento da Concorrência Eletrônica e execução do contrato caberá a CONTRATANTE:
a) Fornecer as informações técnicas, por meio do Projeto Básico e Executivo e seus anexos, acerca da execução do objeto.
b) Quando da realização do contrato exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada.
c) Deverá a CONTRATANTE acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada.
d) Constatadas irregularidades deverão notificar a CONTRATADA por escrito acerca das eventuais ocorrências.
e) No processo licitatório deverá a licitante observar as regras estabelecidas pela Lei n.14.133 de 2021 acerca da participação no procedimento, as diretrizes quanto a execução de obras e serviços de engenharia, bem como obedecer às normas correlatas relacionadas ao objeto da contratação, além de:
e1) Aquela que se consagrar vencedora deverá executar o contrato conforme as especificações contidas no Projeto Básico e seus anexos, assim como seguir os termos de sua proposta.
e2) Comunicar ao Fiscal do contrato qualquer ocorrência irregular que se verifique no local dos serviços.
e3) Prestar esclarecimentos ou informação quando solicitado pela CONTRATANTE.

## 11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

**Fundamentação:** Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

Inicialmente, não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

## 12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

**Fundamentação:** Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

A Contratação em tela, pode gerar diversos impactos socioambientais, que devem ser considerados e mitigados durante todas as fases do projeto.

Abaixo, destacam-se alguns dos possíveis impactos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0129
ASSINADO ELETRONICAMENTE

**1. Geração de Resíduos da Construção Civil**

Impacto:

Produção de resíduos provenientes de escavações, demolições, cortes de solo, sobras de materiais (concreto, asfalto, meio-fio, embalagens), podendo causar poluição visual e ambiental se descartados inadequadamente.

Medidas Mitigadoras:

- Elaboração e cumprimento de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- Segregação dos resíduos na origem;
- Destinação ambientalmente adequada em locais licenciados;
- Reaproveitamento de materiais sempre que tecnicamente possível;
- Proibição de descarte irregular em áreas públicas ou ambientalmente sensíveis.

**2. Emissão de Poeira e Material Particulado**

Impacto:

Geração de poeira decorrente de movimentação de solo, transporte de materiais e operações de terraplenagem, podendo causar desconforto à população e afetar a qualidade do ar.

Medidas Mitigadoras:

- Umidificação periódica das áreas de solo exposto;
- Cobertura de cargas transportadas;
- Limitação de velocidade de veículos no canteiro;
- Manutenção adequada de equipamentos e veículos.

**3. Emissão de Ruídos**

Impacto:

Ruídos provenientes da operação de máquinas e equipamentos, com potencial incômodo à população do entorno.

Medidas Mitigadoras:

- Restrição das atividades mais ruidosas a horários comerciais;
- Utilização de equipamentos com manutenção regular;
- Monitoramento do nível de ruído, quando necessário;
- Comunicação prévia à comunidade sobre cronograma de execução.

**4. Alteração Temporária do Tráfego e Mobilidade**

Impacto:

Interferência na circulação de veículos e pedestres durante a execução das obras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0130
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Medidas Mitigadoras:

- Implantação de sinalização provisória adequada;
- Elaboração de plano de desvio de tráfego;
- Garantia de acesso seguro a residências e estabelecimentos;
- Execução por etapas para minimizar impactos simultâneos.

**5. Risco de Processos Erosivos e Assoreamento**

Impacto:
Movimentação de solo pode gerar carreamento de sedimentos para vias e sistemas de drenagem, especialmente em períodos chuvosos.

Medidas Mitigadoras:

- Implantação de dispositivos provisórios de drenagem;
- Proteção de taludes e áreas expostas;
- Programação das etapas de terraplenagem considerando o regime de chuvas;
- Limpeza periódica de bocas de lobo e dispositivos de drenagem.

Os impactos ambientais identificados são predominantemente temporários, controláveis e inerentes à natureza da obra de infraestrutura urbana. Com a adoção das medidas mitigadoras propostas e o cumprimento da legislação ambiental vigente, a execução da obra apresenta viabilidade ambiental, contribuindo, inclusive, para melhoria permanente das condições de drenagem urbana, organização do espaço público e qualidade ambiental da área após a conclusão da intervenção.

## 13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

Diante de todos os elementos técnicos analisados neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação, revela-se plenamente viável, adequada e razoável sob os aspectos técnico, jurídico, econômico, orçamentário e ambiental.

Sob o ponto de vista técnico, restou demonstrada a necessidade de intervenção estrutural no trecho, em razão das deficiências identificadas na pavimentação, drenagem, sinalização, acessibilidade e urbanização. A solução escolhida — execução da obra por empresa especializada — mostrou-se a alternativa mais eficiente, pois garante compatibilidade entre as etapas construtivas, responsabilidade técnica unificada, maior controle de qualidade, redução de riscos de descontinuidade e melhor desempenho na gestão e fiscalização contratual.

Quanto à modalidade de licitação, a adoção da concorrência na forma eletrônica mostra-se adequada à natureza do objeto, por se tratar de obra de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A escolha do critério de julgamento pelo menor preço é compatível com o objeto pretendido, considerando que os serviços estarão devidamente definidos em projeto, planilha orçamentária e especificações técnicas, permitindo julgamento objetivo das propostas e ampla competitividade. Tal opção prestigia os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0131
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Do ponto de vista econômico e orçamentário, a contratação demonstra-se compatível com o planejamento municipal e com a disponibilidade de recursos financeiros assegurados por meio do Convênio nº 234/2025, firmado com o Governo do Estado do Ceará, o qual garante subsídio financeiro relevante para a execução da obra. O aporte estadual reduz significativamente o impacto sobre os cofres municipais, viabilizando a execução da intervenção sem comprometimento da sustentabilidade fiscal do Município. Além disso, a melhoria da infraestrutura urbana tende a gerar retorno econômico indireto, por meio da valorização imobiliária, estímulo ao comércio local, fortalecimento do turismo e incremento da atividade econômica.

Sob o aspecto ambiental, os impactos identificados são temporários e mitigáveis, não havendo impedimentos técnicos ou legais à execução da obra, desde que observadas as medidas de controle ambiental previstas.

Ademais, a contratação encontra-se alinhada ao planejamento estratégico municipal, ao MAPP 2274-2561-2544 e aos objetivos de desenvolvimento urbano, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e desenvolvimento sustentável.
Diante do exposto, posiciona-se conclusivamente pela viabilidade técnica, jurídica, ambiental, econômica e orçamentária da contratação, bem como pela sua razoabilidade e adequação ao interesse público, recomendando-se o prosseguimento do processo licitatório na modalidade concorrência eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global.

## 14 – RESPONSÁVEIS

Chorozinho/CE, 03 de junho de 2026.

**IGOR DA SILVA ALBANO**
Presidente da Equipe de Planejamento

**DANDARA ALBANO DE FREITAS**
Membro da Equipe de Planejamento

**MAYARD SAVIO DE LIMA GOMES**
Membro da Equipe de Planejamento